



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 157/2026

REF: PL N.º 53/2026

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, propôs o Projeto de Lei nº **53/2026**, protocolizado no dia **28 de janeiro de 2026** sob o nº. **4.168/2026**, exposto em **13 (treze)** artigos, que: “Institui o Programa Municipal de Alerta Rápido para Pessoas Desaparecidas e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em **04 de fevereiro de 2026**, a **existência** de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **12 de fevereiro de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **126/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia **24 de fevereiro** do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na **2ª Sessão Ordinária de 2026** e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

O presente Projeto de Lei visa criar um mecanismo municipal de apoio à localização de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, inspirado em modelos internacionais consolidados, como o Alerta AMBER.

A proposta respeita integralmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, adotando divulgação progressiva e responsável das informações, inclusive com regra específica para divulgação de imagens somente após o decurso de prazo mínimo.

O Município não assume funções investigativas, limitando-se à cooperação informativa e preventiva, fortalecendo a atuação das autoridades competentes e a participação consciente da sociedade.

Trata-se de iniciativa de alto impacto social, baixo custo e grande relevância para a proteção da vida e da dignidade humana.

Diante de todo o exposto e em virtude da matéria ser de extrema importância no âmbito social, solicito a aprovação deste Projeto de Lei com o apoio dos nobres e responsáveis representantes do povo desta Casa de Leis, na forma proposta, por ser de inteiro direito e Justiça.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a **existência** de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Examinando-se a Súmula 16/2026, se infere que trata de Projeto de Lei, cujo conteúdo não se refere especificamente à matéria contida no Projeto de Lei em relevo, portanto, não resultando em óbice à tramitação da presente proposição.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, inclusive as Leis Ordinárias Municipais 2137/2006, 2219/2007 e 2291/2007, não tratam *especificamente* da matéria veiculada na presente proposição.

Contudo, em face da Lei Complementar Federal 95/1998, orienta esta Procuradoria-Geral que o Ilustre Vereador Autor, ou, a Comissão Permanente de Legislação e Redação verifique a necessidade de incorporar e *consolidar* as disposições legais existentes nas leis municipais acima citadas, acerca da divulgação de pessoas desaparecidas, revogando-se a legislação existente a ser incorporada que entender pertinente.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “i” e “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos I, II, III, IV e V, do Regimento Interno*)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo, com a ressalva acima expendida.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500